



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2003

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Obriga as instituições privadas de ensino superior, médio e fundamental, a aplicar, no mínimo, 10% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes afrodescendentes, comprovadamente carentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições privadas de ensino superior, médio e fundamental, obrigadas a aplicar, no mínimo, 10% de seu faturamento líquido anual na destinação de bolsas de estudos a estudantes afrodescendentes, que sejam, comprovadamente, carentes.

Art 2º A autorização, reconhecimento, assim como o credenciamento e sua renovação periódica, dependerão, no caso das instituições de que trata esta lei, do cumprimento do disposto no art 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente no Brasil as instituições de ensino, em todos os níveis, são as que mais têm auferido lucros no setor de serviços. No passado as instituições de ensino privado receberam vários incentivos e benefícios por parte dos militares, estimulando assim, a expansão desse setor no Brasil. Por outro lado, os nossos jovens estudantes afrodescendentes ainda são os mais penalizados no que diz respeito ao aspecto de aprendizado em nossa sociedade. As escolas públicas, única forma de ensino para os negros, já não possuem a mesma qualidade de ensino como no passado, situação que os coloca em uma situação de desvantagem dentro da sociedade.

Esta lei, no seu bojo, pretende propiciar a uma parcela dos jovens afrodescendentes uma melhor qualidade de ensino e fazer cumprir os objetivos fundamentais da República do Brasil, consagrado em seu art. 3º, inciso III, da nossa Carta Magna, qual seja, a redução das desigualdades sociais. Ela também tem o escopo de fazer com que as instituições de ensino privado venham participar da inclusão dos estudantes negros em suas salas de aulas, possibilitando a eles uma melhor qualidade de ensino.

A proposição vem, assim, ao encontro da justa aspiração dos afrodescendentes em verem resgatada, de forma efetiva, a isonomia de oportunidades. Não se trata aqui de benefício ou privilégio, mas sim de nivelamento, levando-se em conta as desvantagens sociais, históricas e econômicas que afligiram e continuam a vitimar os afrodescendentes.

Certo de que a proposição se reveste de grande alcance político e consiste em medida propiciadora de justiça social, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003.

JOÃO MENDES DE JESUS

Deputado Federal (PSL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

FIM DO DOCUMENTO
